

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI 3.548 DE 2004**

Dispõe sobre a proibição da derrubada do umbuzeiro em todo o país, e dá outras providências

**Autor:** Dep. Edson Duarte

**Relator:** Dep. Fernando Gabeira

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

#### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável colocou em discussão meu parecer ao Projeto de Lei em apreço na reunião ordinária realizada em 26/10/2005. Durante a discussão, foi apresentada sugestão no sentido de que as multas instituídas no Projeto de Lei fossem destinadas ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, ao invés do Fundo Nacional de Meio Ambiente-FNMA, como propugnava o Art. 4º do substitutivo oferecido.

Nesse sentido, acolhi a sugestão apresentada, e para tanto sugeri que o Art. 4º do substitutivo fosse suprimido, o que foi aprovado por unanimidade pela Comissão, e que encaminho anexo a esta Complementação.

#### **II - VOTO**

Em face do exposto, reitero meu voto favorável ao PL 3.548/2004, **suprimindo-se o Art. 4º do substitutivo por mim apresentado**, na forma desta complementação de voto.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

Deputado **FERNANDO GABEIRA**(PV-RJ)  
Relator

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a derrubada do umbuzeiro, de nome científico, *Spondias tuberosa*, L., Dicotyledoneae, Anacardiaceae, em todo o País, excetuando as derrubadas realizadas:

I - nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público;

II - com o propósito de estimular a reprodução de umbuzeiros, aumentar a sua produção ou facilitar a sua coleta.

Parágrafo único. Independentemente de autorização do Poder Público, fica permitida a derrubada ou o desbaste do umbuzeiro quando localizado em imóvel explorado em regime de economia familiar.

Art. 2º Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do umbuzeiro poderá ser autorizado, mediante apresentação e aprovação de plano de manejo, obedecidas as seguintes condições:

I – sacrifício prioritariamente dos umbuzeiros improdutivos;

II – manutenção de espaçamento de 15 metros entre as árvores de umbu;

III - proteção contra as queimadas das árvores de umbuzeiro remanescentes;

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

IV - proibição do uso de herbicidas no processo.

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, fica acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 52 A. Derrubar ou desbastar espécie declarada, pelo Poder Público, como imune ao corte.*

*Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”*

Art.4º O Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento a infratores da presente lei, para tanto, devendo organizar uma relação desses infratores.

Art. 5º Os órgãos públicos federais poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais visando ao cumprimento desta lei.

Art. 6º Compete ao Poder Público promover processo de educação objetivando conscientizar as populações para a defesa e preservação do umbuzeiro, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado FERNANDO GABEIRA  
Relator